



Lei Municipal nº 12.086/2010

**INTERESSADO:** Secretaria de Educação de Juiz de Fora

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria

**PROCESSO FÍSICO Nº:** ---

**PROCESSO ELETRÔNICO Nº:** 20.512/2022

**PARECER CME/JF Nº:** 28/2023

**APROVADO EM:** 31/05/2023

## I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria, nascido em 09/01/2012, no município de Cataguases/MG, filho de Wellington Lima de Faria e Maria Cristina da Silva.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Santa Cândida, via Memorando nº 104.921/2022, de 30 de novembro de 2022 constante no Processo Eletrônico nº 20.512/2022, disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), na mesma data.

## II. MÉRITO

Conforme documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria:

**Da trajetória escolar:**

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/ Série	Situação Final
2018	E.M. Santa Cândida	JF / MG	1º ano / EF	Aprovado
2019	E.M. Santa Cândida	JF / MG	2º ano / EF	Aprovado
2020	E.M. Santa Cândida	JF / MG	3º ano / EF	Aprovado
2021	E.M. Santa Cândida	JF / MG	4º ano / EF	Aprovado

- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;  
- EF: ensino fundamental.



Lei Municipal nº 12.086/2010

### **Da análise da documentação:**

Iniciamos a análise da matéria com um trecho contido no Memorando nº 104.921/2022, de 30 de novembro de 2022 - E.M. Santa Cândida, encaminhado à Supervisão de Gestão de Dados Escolares, referindo-se à aprovação no 1º ano do ensino fundamental: “A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreu o seguinte fato: Aluno obteve 76 (setenta e seis) faltas e frequência de 62%”.

A Ficha Individual (2018) do 1º ano do ensino fundamental ratifica a situação anteriormente apresentada, registrando que o estudante cursou o 1º ano do ensino fundamental, tendo sido aprovado. Dessa forma foi matriculado no ano subsequente, no 2º ano do ensino fundamental, sem processo de reclassificação.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria.

Sendo assim, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.

No que diz respeito às ações da E.M. Santa Cândida referentes à infrequência do estudante, não foram encontrados registros em sua Pasta Individual, como descrito no Memorando 32.409/2023 - 1 Doc, emitido pela escola em questão, datado de 24 de março do corrente, encaminhado à SGEDE. Vejamos o que diz o referido documento:

A escola não possui nenhum documento/Atestado Médico registrado na pasta do aluno, Emanuel Lima da Silva Faria, que justificasse as faltas em 2018.

Informamos também que a escola possui a prática de comunicar aos responsáveis acerca da infrequência dos alunos, porém, neste caso, não há registro desse comunicado feito aos responsáveis.

Nesse momento, torna-se importante ressaltar a necessidade do correto arquivamento



Lei Municipal nº 12.086/2010

dos registros relacionados à evasão escolar e os encaminhamentos realizados pela unidade de ensino referentes às faltas injustificadas reiteradas do estudante, consecutivas ou alternadas, com vistas a preservar a integridade do mesmo e zelar pela sua frequência e permanência na escola.

Esse registro envolve recursos escolares, ações junto às famílias e Secretaria de Educação para que, conforme orientações desse órgão gestor, responsável pela educação em nosso Município, acione, se necessário, o Conselho Tutelar para as providências cabíveis.

### III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favorável à regularização da vida escolar de Emanuel Lima da Silva Faria, concernindo à E.M. Santa Cândida a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Juiz de Fora, 24 de maio de 2023

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

Conselheiro(a): \_\_\_\_\_

### IV. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Este é o Parecer.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

**Maria Leopoldina Pereira**  
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

**PARECER HOMOLOGADO**

Juiz de Fora, 31 de maio de 2023

**Nádia de Oliveira Ribas**  
Secretaria de Educação